VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO

— Interpretação da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Rosalino Mazziotti *versus* Câmara Municipal de Curitiba
Mandado de segurança nº 76 — Relator: Sr. Desembargador
MERCER JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, sob nº 76/64, de Curitiba, em que é impetrante Rosalino Mazziotti, contra ato da Câmara de Vereadores do Município de Curitiba: Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desprezada a preliminar de não conhecimento do pedido, conceder a segurança, nos têrmos da inicial e de acôrdo com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Decisão unânime.

Custas pela impetrada.

1. O impetrante, como Vereador à Câmara Municipal de Curitiba, teria praticado atos que a mesma edilidade reputou como incompatíveis com o decôro parlamentar.

Por essa razão, foi-lhe o mandato cassado (Resolução nº 8, de 19 de agôsto de 1964., fls.)

Inconformado, pediu segurança, em data de 2 de outubro de 1964, ao Juízo dos Feitos da Fazenda. Êste, porém, declinou da competência, *ex vi legis*, e fêz remeter o petitório ao Tribunal de Justiça, onde deu entrada a 22 de outubro de 1964, foi distribuído e, em seguida, processado.

2. A impetrada sustentou, na assentada de julgamento — e preliminarmente — que o pedido não era de ser conhecido porque apresentado a Juízo incompetente e que

êste não podia remetê-lo ao Tribunal tanto quanto a Superior Instância não era dado recebê-lo.

3. A preliminar não merece acolhida: 1°) porque o conhecimento do pedido tornou-se precluso desde que, aceita a competência pela instância declinada, por atos públicos inequívocos, como a distribuição e a tomada de parecer da Procuradoria-Geral, a impetrada conformou-se com a instauração do Juízo pelo não uso, *opportuno tempore*, do recurso próprio, previsto no Regimento Interno; 2°) porque, além disso, segundo a concepção contemporânea do processo, estando o pedido devidamente construído e ainda dentro do prazo legal interposição, ao ser protocolado na Secretaria do Tribunal, seria um atentado ao superior interêsse da Justiça o seu não conhecimento em função apenas de um engano na inovação do poder Jurisdicional, engano que, na verdade, em nada prejudicou o direito das partes.

4. A alegação de cerceamento de defesa, no procedimento de cassação do mandato, não tem qualquer cabimento porque, como se diz no parecer da Procuradoria-Geral, "o impetrante teve a oportunidade de produzir ampla discussão em têrmo da matéria, chegando, mesmo, a aventar e discutir o assunto fora do recinto da vereança pela televisão e outros meios de difusão do pensamento escrito e falado".

Ademais, disso, o documento de fls., juntado pela impetrada, prova que o impetrante teve conhecimento prévio da ação tendente a perda de seu mandato, reservando-se para fazer a própria defesa em ocasião oportuna de que, afinal não se aproveitou.

5. A premissa maior da decisão consiste na aceitação, por inteiro, da Lei federal n° 211, de 1948, como diploma e cujos dispositivos se devem render a Lei Orgânica dos Municípios e, por via de conseqüência, os regimentos internos das Câmaras Municipais, no tocante à espécie de que trata.

Cuida, com efeito, a referida lei, já afirmada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (*Revista dos Tribunais*, vol. 190/818), de matéria político-eleitoral, filiada diretamente a dispositivos da Carta Magna: "A perda de mandato político é matéria que se entrosa nitidamente com o direito eleitoral. É assunto que interessa ao próprio regime democrático. Assim sendo, ao legislador federal caberia traçar os limites dos legisladores estaduais. A Lei n° 211, de 1948, mais não fêz do que limitar os casos de extinção de mandatos, cercando o âmbito dos podêres implícitos do Estado e do Município" (acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 19 de setembro de 1958, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9/50).

Acontece, porém, que no Estado e não obstante dispor a Constituição local que a perda do mandato de deputado, em virtude de procedimento incompatível com o decôro parlamentar, só poderá ser declarada pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia (art. 6°, n° III, e § 2°), a Lei Orgânica dos Municípios, imperativamente subordinada aos princípios da mesma Constituição (art. 134), não estabeleceu, contudo, caso idêntico de mandato de vereador. O mesmo se diga a respeito do Regimento Interno da edilidade. O respectivo art. 78, § 2°, refere apenas — e enèrgicamente — que as deliberações da Casa deverão ser tomadas por maioria absoluta de vereadores.

Assim, não havia que considerar para a imposição de pena parlamentar aplicada ao impetrante uma legislação absolutamente inexistente quanto à previsão da espécie. E, a existir, haveria de ser totalmente afeiçoada aos moldes da lei federal, ou seria inócua.

Na realidade, a circunstância de o art. 3°, da Lei n° 211, de 1948, deixar para os têrmos do Regimento Interno de cada Corpo Legislativo a faculdade de traçar o roteiro do procedimento de declaração de perda do mandato, nos casos que especifica, não quer dizer que o mencionado estatuto possa dispor ao arrepio dos princípios cardeais antes assentados, *verbi gratia* o *quorum* qualificado de dois terços da Câmara para

a cassação do mandato por infração do § 2º, art. 48, da Constituição federal.

O que se quis atribuir aos legislativos municipais, cujas composições são variáveis quanto ao número de seus componentes, foi evidentemente o direito de fixar o modo de constituição e funcionamento do aparelho de instrução do processo de perda do mandato e, *ex abundantia*, a asseguração das garantias elementares de defesa. A prevalência, porém, é sempre da lei federal, hieràrquicamente superior. Já assim decidiu antes esta Câmara, em acórdão da lavra do saudoso Desembargador Isaias Bevilaqua e cuja ementa é a seguinte: "A perda do mandato de vereador regula-se pela Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, lei federal que prevalece contra a lei estadual nº 64, de 21 de fevereiro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios)." (Acórdão *in Paraná Judiciário*, vol. 61/428).

Vale referir, outrossim, que já tem sido assentada que a perda do mandato de vereador se rege exclusivamente pela Lei federal nº 211, de 1948 (Tribunal de Justiça de São Paulo, acórdão de 7 de junho de 1961, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 70/303), assim como também que o princípio do § 2º, art. 48, da Constituição federal se estende a todos os corpos legislativos (voto do relator Ministro Lafayette de Andrada, no acórdão do Supremo Tribunal Federal, cit. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9/50).

6. Ora, no caso dos autos, constituída, como é, a Câmara dos Vereadores de Curitiba, de 20 membros, no entanto, sòmente 13 foram os votos pela aprovação da perda do mandato, o que evidentemente representa proporção inferior a dois terços do número total de camaristas. Estava, assim, ao ser concluída a votação e como argumenta a Procuradoria-Geral do Estado, desprovida a proposta de resolução objetivadora da declaração de perda do mandato do impetrante (Resolução 8/64), e, de conseguinte, o efeito proclamado, ao contrário dessa realidade, atentou contra direito líquido e certo do impetrante.

Curitiba, 9 de fevereiro de 1965. — *Mercer Júnior*, Presidente e Relator. — *Isidoro Brzezinski* — *Heliantho Camargo*.